

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.319/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000160810-71
Impugnação: 40.010125067-02
Impugnante: Isabela Feres da Costa
CPF: 872.662.886-49
Proc. S. Passivo: Geraldo Antônio Xodó dos Santos Feres/Outro(s)
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

TAXAS - TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR. Constatou-se a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor da Taxa de Fiscalização Judiciária incidente sobre os emolumentos auferidos em razão da prática de atos notariais/registros escriturados em livros e documentos da Autuada. Exigência da respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária e da Multa de Revalidação prevista no art. 24, inciso II da Lei nº 15.424/04. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor da Taxa de Fiscalização Judiciária incidente sobre os emolumentos auferidos em razão da prática de atos notariais/registros escriturados em livros, sob responsabilidade do Sujeito Passivo, durante o período de abril de 2005 a dezembro de 2008.

Exigência da Taxa de Fiscalização Judiciária e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 24, inciso II da Lei nº 15.424/04.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 100/106, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 129/132.

DECISÃO

Exige-se no Auto de Infração "Taxa de Fiscalização Judiciária", acrescida da penalidade cabível, face ao não recolhimento do tributo, incidente sobre os emolumentos auferidos em razão da prática de atos notariais/registros escriturados em livros, sob responsabilidade do Sujeito Passivo, durante o período de abril de 2005 a dezembro de 2008.

A autuação iniciou-se por meio do Ofício nº 016/2009 do Juiz de Direito da Comarca de Manhuaçu/MG, no qual solicita a realização de inspeção fiscal junto ao Cartório de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Manhuaçu, referente ao período de 2003 a 2009.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Atendendo a este pedido, a Fiscalização emitiu o AIAF nº 10.090000498/54, recebido em 10/03/2009, no qual solicitou os seguintes documentos:

1. recibos dos atos praticados;
2. cópias dos livros de controle e requisições, lotes recebidos e selos de fiscalização referentes aos selos recebidos e utilizados no período;
3. livro de Controle de Selos;
4. livros previstos na legislação;
5. DAP/TPJ do período;
6. selos de fiscalização.

Com os documentos acima o Fisco constatou que, no período de abril de 2005 a dezembro de 2008, a Autuada deixou de recolher e/ou recolheu a menor a Taxa de Fiscalização Judiciária, conforme cópia do livro DAP/TPJ, de fls. 20/98.

O Fisco apresenta, ainda, planilhas demonstrativas de fls. 10/19, na qual aponta a infração, sendo que a Impugnante não a contesta e nem apresenta elementos que poderiam justificar a infração demonstrada, apenas questiona o recebimento das DAPs pela Corregedoria.

Isto posto, é responsabilidade do Tabelião o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária-TFJ, ou seja, seria obrigação da ora Impugnante o recolhimento da respectiva Taxa, de acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 15.424/04, *in verbis*:

Art. 5º - É responsável pelo recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 121 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que contém o Código Tributário Nacional, o Tabelião de Notas, o Tabelião de Protesto de Títulos, o Oficial de Registro de Imóveis, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou o Oficial de Registro de Distribuição que praticar ato notarial ou de registro.

Destarte, que a Impugnante em sua peça de defesa não apresenta justificativa para a infração apontada, apenas argumenta que a Corregedoria do Tribunal tem constantes auditorias e acompanha a movimentação do cartório, mas sem trazer qualquer prova ao contrário do que o Fisco aponta.

Contudo, como a empresa não trouxe elementos novos que justificasse ou mesmo amenizasse o erro cometido, alegando apenas que era fiscalizada com frequência pela Corregedoria, correta as exigências fiscais apontadas no art. 24, inciso II da Lei nº 15.424/04, *in verbis*:

Art.24. A falta de pagamento da Taxa de Fiscalização Judiciária ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

Como exposto acima, a cobrança da Taxa de Fiscalização Judiciária tem previsão legal na Lei nº 15.424/04, e esta não foi recolhida como apontado.

Legítimas, portanto, as exigências do tributo e multa de revalidação prevista no art. 24, inciso II da Lei 15.424/04.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ